



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2017/GPGMPC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC**, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas correspondência apócrifa, cujo(s) autor(es) se identifica(m) como “Servidores da Câmara Municipal de Porto Velho”, trazendo à baila informações acerca da instituição de verba de representação para o Vereador que ocupe o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio da Resolução n. 606/CMPV-2016, de 21.12.2016 – anexada ao expediente em pauta;

**CONSIDERANDO** que por meio da Resolução n. 606/CMPV-2016, publicada no Diário Oficial Municipal n. 5.357 de 22.12.2016, pág. 22, da lavra do então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, especificamente de seu artigo 2º, a Câmara Municipal de Porto Velho instituiu verba de representação no valor de R\$ 6.375,00 para o Vereador que exercer o cargo de Presidente da Mesa Diretora da citada Câmara durante a legislatura de 2017/2020, “conferindo” natureza indenizatória à verba em comento;

**CONSIDERANDO** que a gratificação de representação, sem embargo da denominação conferida pelo legislador, é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, vinculada ao desempenho do ocupante do cargo comissionado ou de função de confiança, sendo, por consequência, atrelada à consecução de atividades específicas, sem o que se falar em reparação de qualquer espécie – razão pela qual não detém natureza indenizatória;

**CONSIDERANDO** que o subsídio dos Deputados Estaduais (mês de dezembro/2016) para a presente legislatura alcança a monta de R\$ 25.322,25, o que por consequência lógica impõe um teto de R\$ 18.991,69 aos Vereadores de Porto Velho, valor este que resta ultrapassado pelo somatório do subsídio mensal estipulado aos edis por meio do artigo 1º da Resolução n. 605/CMPV-2016 (R\$ 12.750,00) e a verba de representação conferida àquele que exercer o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal (R\$ 6.375,00), que resulta na quantia de R\$ 19.125,00;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que ao conferir natureza indenizatória de maneira ficta à verba claramente remuneratória, o legislativo local acaba por, além de burlar o teto remuneratório, excluir indevidamente tais gastos do limite de despesas com pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18), além de fugir da incidência do imposto de renda.

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva dos órgãos fiscalizatórios promove, com maior eficiência em relação à tutela repressiva, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade administrativa desempenhada pelas diferentes entidades estatais.

**RESOLVE expedir a presente**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO,** na pessoa do Vereador Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, ou quem o substitua, para que se abstenha de pagar a verba de representação instituída pela Resolução n. 606/CMPV/2016, designada ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como qualquer outra parcela de igual natureza destinada aos agentes políticos e servidores da Casa Legislativa local, sob pena de configurar despesa irregular e patentemente lesiva ao erário, visto se tratar de verba de natureza remuneratória e não indenizatória, sendo ilegal sua exclusão do teto remuneratório e da incidência do imposto de renda.

Fica estabelecido o prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações acerca do cumprimento desta recomendação.

**ADVERTE-SE,** outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização na forma prevista na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas